



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2471/2024

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024.

Processo nº 0874549-03.2024.8.19.0001,
ajuizado por [REDACTED]

Em síntese, trata-se de Autora apresentando dorsalgia, cervicalgia e lombalgia em decorrência de **mamas volumosas** (Nº 124582100 Página 5), pleiteando o fornecimento de **consulta médica em cirurgia plástica** e a respectiva cirurgia de **redução de mamas** (mamoplastia redutora) (Nº 124582099 Página 8). Tendo em vista que somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião plástico) é que será definida a melhor estratégia terapêutica para o caso da Autora, este Núcleo discorrerá sobre os aspectos inerentes à obtenção da consulta médica na especialidade pretendida.

Isto posto, informa-se que a **consulta médica em cirurgia plástica está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Nº 124582100 Página 5). Além disso, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o atendimento pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2.

No que tange ao acesso no SUS, o ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os seus serviços ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Com o intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora nos sistemas de regulação, foi realizada consulta ao Sistema Municipal de regulação (SISREG III), onde foi localizada solicitação de **Consulta em Cirurgia Plástica Reparadora**, inserida em 26/04/2022 pela Clínica da Família Maria José de Souza Barbosa AP 51 para o tratamento de hipertrofia da mama, com situação **“negada”**, com a seguinte justificativa: *“Paciente não cumpre critérios para a cirurgia desejada. Critérios = Pacientes com hipertrofia mamária em paciente com 18 anos ou mais, desde que cumpram todos os seguintes critérios: (1) Não tabagista; (2) IMC ≤ 27,5mg/m²; (3) Risco ASA I ou II e; (4) Possuir duas ou mais alterações funcionais, sendo: Dor recorrente nas costas, pescoço ou ombros; Intertrigo crônico ou dermatite recorrente nas mamas ou no tórax; Sulco de pressão da alça do sutiã nos ombros devido ao peso do tecido mamário; Sintomas neurológicos associados à compressão do plexo braquial dos membros superiores”* (ANEXO I).

Assim, entende-se que a via administrativa já foi utilizada para o caso em tela, porém sem resolução do mérito até a presente data.

¹BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Nº 124582099 Página 8, item “*DO PEDIDO*”, subitem “*e*”) referente ao fornecimento de “... *todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR

Médico

ID. 3.047.165-6

CRM-RJ 52.52996-3

~~**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**~~

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde